



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10380.006127/2002-39
Recurso nº. : 104-136841
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Sessão de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.335

IRPF – DEDUÇÕES – DESCONTO SIMPLIFICADO E PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – A opção pelo Desconto Simplificado exclui o aproveitamento da dedução a título de pensão alimentícia judicial, considerando-se como omissão de rendimentos a utilização concomitante das duas formas de redução da base de cálculo do tributo.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA – OPÇÃO - A escolha do modelo de declaração, por constituir uma opção do próprio contribuinte, não pode ser alterada, mormente após iniciado o procedimento fiscal.

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol, José Ribamar Barros Penha e Gonçalo Bonet Allage, que negam provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

Processo nº. : 10380.006127/2002-39
Acórdão nº. : CSRF/04-00.335

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO,
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.  

Processo nº. : 10380.006127/2002-39
Acórdão nº. : CSRF/04-00.335

Recurso nº. : 104-136.841
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 17/03/2004, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 136.841, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-19.852 (fls. 57 a 62), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

“PENSÃO JUDICIAL – DEDUTIBILIDADE – A escolha de um ou outro modelo de declaração de ajuste anual, obrigação acessória, não pode determinar o aspecto material da hipótese de incidência tributária, obrigação principal.

Recurso provido.”

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55, de 1998, interpôs o Recurso Especial de fls. 64 a 68, visando a revisão do julgado.

Aduz a Procuradoria que o entendimento da decisão recorrida beneficia o contribuinte negligente, desatento ou que age de má-fé, uma vez que permite a dedução de 20% da base de cálculo (desconto simplificado), cumulativamente com o valor da pensão judicial. Defende que tal comportamento, no mínimo culposos, desprestigia aquele que age com boa-fé e zelo na elaboração de sua declaração.

Cientificado do Recurso Especial em 08/09/2005 (fls. 76), o contribuinte apresentou, em 21/09/2005, tempestivamente, as contra-razões de fls. 77 a 79, alegando que as declarações objeto do lançamento teriam sido elaboradas por terceiro

Processo nº. : 10380.006127/2002-39
Acórdão nº. : CSRF/04-00.335

a pedido seu. Aduz ainda que, tão logo tomou conhecimento da incorreção, efetuou as retificações. Ressalta que, se tivesse utilizado o formulário completo, teria direito a restituição, enquanto que o formulário simplificado o obriga a efetuar pagamento de imposto.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 82, que trata do trâmite dos autos neste Colegiado.

É o relatório. 



Processo nº. : 10380.006127/2002-39
Acórdão nº. : CSRF/04-00.335

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de autuação por omissão de rendimentos, uma vez que o contribuinte, tendo optado pelo desconto simplificado, ofereceu à tributação o valor líquido dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos no ano-calendário de 1998, já descontada a pensão alimentícia paga.

Em suas peças de defesa, o contribuinte alegou a ocorrência de erro na escolha do formulário e solicitou retificação da declaração, do modelo simplificado para o modelo completo, inclusive em relação ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, que não faz parte da presente lide.

A Fazenda Nacional, por sua vez, argumenta que o entendimento da decisão recorrida beneficia o contribuinte negligente, desatento ou que age de má-fé, uma vez que permite a dedução de 20% da base de cálculo (desconto simplificado), cumulativamente com o valor da pensão judicial. Defende que tal comportamento, no mínimo culposos, desprestigia aquele que age com boa-fé e zelo na elaboração de sua declaração.

A Declaração de Ajuste Anual Simplificada, que possibilita a utilização do desconto simplificado em substituição a todas as deduções admitidas na legislação, foi previsto pelo art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, que vem sendo constantemente alterado, no sentido de ampliar as possibilidades de uso.  

Processo nº. : 10380.006127/2002-39
Acórdão nº. : CSRF/04-00.335

foi previsto pelo art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, que vem sendo constantemente alterado, no sentido de ampliar as possibilidades de uso.

Regulamentando o instituto, a Instrução Normativa SRF nº 25, de 29/04/1996, assim estabelecia:

"Art. 28. A partir de janeiro de 1996, a pessoa física que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis **até o valor de R\$ 27.000,00** (vinte e sete mil Reais) poderá optar pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada.

§ 2º O contribuinte que optar pela apresentação da Declaração Simplificada utilizará como redução da base de cálculo o desconto simplificado, calculado à razão de vinte por cento dos rendimentos tributáveis na declaração, independentemente de comprovação, em substituição a todas as deduções admitidas na legislação.

§ 3º O valor utilizado a título de desconto simplificado não justificará acréscimo patrimonial." (grifei)

A Instrução Normativa SRF nº 159, de 24/12/1998, por sua vez, ampliando as possibilidades de utilização da Declaração de Ajuste Anual Simplificado, excluiu a limitação relativa ao valor dos rendimentos, assim dispondo:

"Art. 1º O art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28. A pessoa física obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual poderá optar pela apresentação da Declaração Simplificada, **independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração recebidos durante o ano-calendário.**

§ 1º A opção a que se refere o *caput* deste artigo implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a oito mil reais.

(...)

§ 4º A opção a que se refere este artigo será irrevogável.

pe *Gr*

Processo nº. : 10380.006127/2002-39
Acórdão nº. : CSRF/04-00.335

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1998." (grifei)

Em face destas normas, a maciça jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a escolha do modelo de declaração, por constituir uma opção do próprio contribuinte, não pode ser alterada, mormente após iniciado o procedimento fiscal.

Com esse entendimento não se está supervalorizando a obrigação acessória em detrimento do direito material, mas sim garantindo a aplicação deste último, já que os formulários apenas refletem a legislação, sem criar, modificar ou extinguir direitos.

Nesse passo, o procedimento do contribuinte, consistente na utilização da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, usufruindo de dedução privativa da Declaração de Ajuste Anual Completa, cumulativamente com o desconto simplificado, constitui flagrante desrespeito à legislação em vigor.

Convém esclarecer que quando a Administração Tributária disponibilizou os dois tipos de formulários aos contribuintes, certamente foi norteadada pelos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da confiança, no sentido de que cada contribuinte efetivamente adotaria aquele que melhor se adaptasse à sua situação particular. Aliás, o próprio programa da declaração em disquete, utilizado pelo contribuinte no presente caso, possui dispositivo que informa qual a melhor opção, do ponto de vista econômico.



Processo nº. : 10380.006127/2002-39
Acórdão nº. : CSRF/04-00.335

Diante do exposto, entendendo que o acórdão recorrido merece reparo, seguindo a jurisprudência majoritária deste Conselho, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO